



Prefeitura do Município de Igaratinga

DECRETO Nº 339 / 2001

Regulamenta Lei nº 290/81, de 15/09/81-Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas a seu cargo, em especial pelo Art. 72, Incisos III e VI c/c Art. 100, Inciso I, letra "A",

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 290/81, adequando-o à nova ordem legal vigente, em especial a Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando ser da obrigação do Poder Executivo Municipal regulamentar e normatizar a aplicação da legislação municipal, adaptando a capacidade arrecadadora ao cadastro imobiliário, definindo parâmetros para seu lançamento e cobrança,

DECRETA:

Capítulo I – Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano- IPTU

Art. 1º. – Para pagamento de uma só vez do total do imposto devido, referente ao exercício de vigência atual do imposto, até o vencimento da primeira parcela, fica concedido desconto à razão de 10% (dez por cento) ao contribuinte, com base na competente notificação expedida pelo setor competente.

Art. 2º. – Para fins de recolhimento de IPTU lançado em Dívida Ativa Municipal, fica concedido desconto à ordem de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a competente notificação expedida pela Prefeitura Municipal, até o vencimento estipulado pelo setor competente.

Parágrafo Único – Fica alterada a data de vencimento do IPTU, corrente e/ou dívida ativa, determinada pelo Art. 2º, Parágrafo Primeiro da Lei nº 847/2001, cuja vigência-limite será dia 20 de Novembro de 2001, preservando os demais dispositivos legais.



Prefeitura do Município de Igaratinga

Art. 3º. – Para efeito do artigo 20 e parágrafos da Lei Municipal nº 290/81, fica autorizado parcelamento do total devido à título de IPTU, em 04 (oito) prestações mensais e sucessivas, cujos valores parciais não poderão ser inferiores à R\$ 15,00 (quinze reais), a pedido do contribuinte e sujeito à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo II – Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 4º. – A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública instituída na forma do Artigo 138 da Seção V, do Capítulo VI da Lei Municipal nº 290/81 será efetuada, diretamente, pelo Poder Executivo Municipal, utilizando os parâmetros da tabela inserida no convênio firmado com a concessionária de energia elétrica, incorporando-se o valor alcançado dentro da cobrança do IPTU, cuja notificação será expedida pelo setor competente do Município.

Parágrafo Primeiro – A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública será em consonância com a média de consumo, individualizada, fornecida pela concessionária de energia elétrica para aqueles contribuintes não alcançados pela força do convênio celebrado com a CEMIG na forma da lei.

Parágrafo Segundo – Para os demais contribuintes, sob a égide do convênio de cobrança de Taxa de Iluminação Pública celebrado com a concessionária de energia elétrica ficam mantidas as alíquotas e cotas de consumo vigentes nesta data.

Art. 5º. – Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, MG, 15 de Outubro de 2001.


Antonio Francisco Borges
Prefeito Municipal